



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196906 - SP (2023/0146364-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918**
GLEISON CAMPOS DE ASSIS - MG194122
ROGER PATRICK DE SOUZA NEVES GOMES E OUTRO(S) - MG224616
AGRAVADO : **RODRIGO APARECIDO BRAZAO**
ADVOGADO : **MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - PR006450**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.
2. A revisão de eventual erro de julgamento deve ser procurada perante a instância prolatora da decisão, pois não é mister do conflito, que limita-se a definir a competência do Órgão Julgador, substituir a instância revisora apropriada.
3. Nesses casos, de redirecionamento da execução para coobrigados, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino de patrimônio afetado ao plano de recuperação judicial.
4. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "*O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*"
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196906 - SP (2023/0146364-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918**
GLEISON CAMPOS DE ASSIS - MG194122
ROGER PATRICK DE SOUZA NEVES GOMES E OUTRO(S) - MG224616
AGRAVADO : **RODRIGO APARECIDO BRAZAO**
ADVOGADO : **MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - PR006450**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.
2. A revisão de eventual erro de julgamento deve ser procurada perante a instância prolatora da decisão, pois não é mister do conflito, que limita-se a definir a competência do Órgão Julgador, substituir a instância revisora apropriada.
3. Nesses casos, de redirecionamento da execução para coobrigados, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino de patrimônio afetado ao plano de recuperação judicial.
4. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "*O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*"
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que não conheceu do conflito de competência, no que tange a

coobrigados incluídos em execução trabalhista movida em face da suscitante, pois, nos moldes da Súmula 480/STJ, "*o Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".

A decisão agravada esclareceu que, no presente caso, o d. Juízo do Trabalho suscitado julgou procedente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para incluir no polo passivo de execução trabalhista pessoas físicas coobrigadas que não estão submetidas a recuperação judicial, fato que se insere no âmbito de sua competência, porquanto pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.

A agravante alega, de início, que "*a aprovação do Plano de Recuperação implica na novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (art. 59 da Lei 11.101/2005), nos termos das cláusulas dispostas em seu conteúdo*" e que, sendo assim, "*o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser submetido ao juízo da recuperação judicial, ainda que in casu o patrimônio objeto da execução não seja os ativos da recuperanda mas o patrimônio dos diretores da Cia*" (na fl. 1.641)

Destaca que "*a competência do Juízo Trabalhista, após apurado o valor do crédito do autor, se extingue com a inserção deste no quadro geral de credores. As ações e execuções contra o devedor somente devem prosseguir nos juízos originários se não for aprovado o plano de recuperação ou decretada a falência, o que não é o caso dos autos*" (na fl. 1.643).

Defende, por fim, que a decisão do d. Juízo do Trabalho mostra equivocada, porque "*somente será reconhecida a responsabilização dos sócios, se comprovado, perante o juízo falimentar, que os sócios, controladores ou gestores agiram de forma contrária ao interesse da sociedade, ao contrato social ou a Lei aplicável, ocasionando prejuízo*" (na fl. 1.646).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece provimento.

Com efeito, em situações como esta, em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE COOBIGADOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.

2. Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.

3. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente.

4. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa." 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 160.384/SP, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019)

Na esteira desse entendimento pacífico, foi editado o enunciado sumular nº 480/STJ, dispondo que "*o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".

Logo, não se verifica a existência de manifestações divergentes dos Juízos envolvidos no presente incidente, acerca da destinação de bens e direitos da recuperanda, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência, nos moldes do art. 66 do Código de Processo Civil:

Art. 66 - Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Ademais, por amor à clareza, destaca-se que, como de sabença, o d. Juízo da Recuperação judicial é quem detém competência absoluta, nos moldes da Lei 11.101/2005, para decidir acerca da alienação de patrimônio de recuperandos e que, conforme seu exclusivo vaticínio, estejam vinculados ao cumprimento do respectivo plano de soerguimento.

Desse modo, se, no caso em comento, o Juízo trabalhista houvesse constringido bens de propriedade da recuperanda, sociedade integrante do GRUPO ATMA, o conflito de competência estaria configurado.

Todavia, na hipótese dos autos, o Juízo do Trabalho exequente preferiu coagir bens de terceiros (sócios), que não estão em recuperação judicial e que, portanto, não possuem foro diante do Juízo da Recuperação Judicial.

Dessarte, o conflito de competência não está caracterizado, pois não há usurpação da competência do Juízo recuperacional para vigilar os bens da recuperanda afetados ao respectivo plano de soerguimento empresarial.

Tal competência, registre-se a título de apreço à argumentação, é absoluta propter personam (competência em razão da pessoa, pois incide exclusivamente sobre sociedade ou empresário que esteja em recuperação judicial), propter munus (competência funcional em razão do dever do respectivo Juízo em zelar pelo efetivo cumprimento do plano de soerguimento empresarial), bem como propter objectum, (competência funcional em razão da coisa, porque a submissão ao plano adere somente ao patrimônio dos recuperando).

Tudo o mais, é estranho à este restrito incidente processual que cumpre identificar a competência de um determinado Órgão Jurisdicional em oposição a outro.

Por fim, as demais questões trazidas pela suscitante transbordam os limites do presente meio processual, restrito para a declaração da competência de determinado Órgão Jurisdicional, quando contestada em face de outro Órgão, de modo que a reforma das decisões do d. Juízo do Trabalho suscitado deve ser buscada, na própria Justiça trabalhista, utilizando-se os meios processuais postos à disposição do jurisdicionado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 196.906 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0146364-0

Número de Origem:

00015366920105090018 10585587020228260100 15366920105090018

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

GLEISON CAMPOS DE ASSIS - MG194122

ROGER PATRICK DE SOUZA NEVES GOMES E OUTRO(S) - MG224616

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR

INTERES. : RODRIGO APARECIDO BRAZAO

ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - PR006450

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

GLEISON CAMPOS DE ASSIS - MG194122

ROGER PATRICK DE SOUZA NEVES GOMES E OUTRO(S) - MG224616

AGRAVADO : RODRIGO APARECIDO BRAZAO

ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - PR006450

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2024